



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000321407

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1003866-30.2016.8.26.0263, da Comarca de Itai, em que é apelante MUNICÍPIO DE ITAÍ, é apelada ROSE CLEIDE DANTAS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores WANDERLEY JOSÉ FEDERIGHI (Presidente sem voto), RICARDO CHIMENTI E MARCELO L THEODÓSIO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

FERNANDO FIGUEIREDO BARTOLETTI

Relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 11003

Apelação nº 1003866-30.2016.8.26.0263

Comarca: Itaí

Recorrente: Município de Itaí (exequente)

Recorrido: Rose Cleide Dantas (executado)

Ementa: Apelação – Execução fiscal – IPTU do exercício de 2011 – Município de Itaí – Sentença de extinção da ação reconhecendo de ofício a prescrição originária – Insurgência da Municipalidade – Não cabimento – Vencimento da exação ocorrido em 23/03/2011 – Ação ajuizada somente em 21/10/2016, quando já superado o prazo prescricional quinquenal – Observância dos artigos 142 e 174 do CTN e da tese fixada pelo STJ no tema de recursos repetitivos nº 980 – Termo inicial do prazo prescricional que é a data do vencimento da primeira parcela – Precedentes – Sentença mantida – Recurso não provido.

Trata-se de recurso de apelação interposto pelo **Município de Itaí** contra a r. sentença de fls.11/12, que extinguiu, nos termos dos artigos 924, III, e 487, II, do CPC, e 156, V, do CTN, a execução fiscal ajuizada contra **Rose Cleide Dantas** relativa a débito de IPTU do exercício de 2011 (fls.3), reconhecendo de ofício a prescrição originária, sem arbitrar verba honorária.

Inconformada, apelou a Municipalidade defendendo a violação ao disposto pelo art. 10 do CPC, bem como a “não ocorrência da prescrição”, apontando que “*o termo inicial de contagem do prazo prescricional do crédito em execução é o primeiro dia seguinte ao vencimento do prazo de pagamento*”, conforme jurisprudência transcrita, sustentando, porém, que “há vozes no sentido de que pode ser considerada como *dies a quo* do lustro prescricional a data da inscrição em dívida”, ponderando a respeito da suspensão da prescrição prevista no art. 2º, § 3º, da LEF, e insistindo que a ação foi proposta dentro do prazo legal. Pugnou, assim, pelo provimento do recurso “para o fim de reformar a sentença, determinando-se o prosseguimento da execução fiscal” (fls.16/21).

Apelo tempestivo e dispensado de preparo.

Dispensada a apresentação de contrarrazões pois o executado, embora citado (fls.6), não está representado nos autos.

É o relatório.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço o recurso de apelação interposto pela Municipalidade.

O apelo, todavia, não merece provimento, pois no caso concreto realmente restou configurada a prescrição originária.

O Município de Itaipava ajuizou execução fiscal pretendendo receber o crédito tributário referente a IPTU, no montante total de R\$1.366,03 (fls.1), conforme apontado na inicial e na CDA de fls.3, cujo vencimento se deu em 23/03/2011.

Como é cediço, tratando-se de IPTU, tributo lançado de ofício pelo ente tributante, a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos contados da data de sua constituição definitiva (artigo 174, *caput*, do CTN), ou seja, do próprio lançamento de ofício (artigo 174, III, do CTN), tendo por termo inicial o dia seguinte à data estipulada para o vencimento da exação, conforme pacificado pelo C. STJ no julgamento do tema de recursos repetitivos nº 980 (REsp. nº 1.658.517-PA e REsp. nº 1.641.011-PA, rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, j. 14/11/2018):

“(i) O termo inicial do prazo prescricional da cobrança judicial do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU inicia-se no dia seguinte à data estipulada para o vencimento da exação; ..”

No caso concreto, sendo demonstrado e admitido pelo próprio exequente que o vencimento da exação se deu em 23/03/2011, data considerada como termo inicial para a aplicação dos encargos legais (correção monetária e juros de mora – fls.2), o prazo quinquenal começou a fluir em 24/03/2011.

Nessa esteira, quando da propositura da execução fiscal em 21/10/2016 (fls.1), há mais de 6 (seis) meses já decorrido o prazo quinquenal do artigo 174 do CTN, prejudicando a discussão quanto à eventual suspensão do prazo prescricional prevista no art. 3º, § 2º, da LEF, limita a 180 (cento e oitenta) dias.

E mesmo que assim não fosse, no caso presente, inaplicável a eventual

suspensão do prazo prescricional prevista no art. 2º, § 3º, da LEF, uma vez que se tratando de crédito tributário a prescrição é regulada pelo artigo 174 do CTN, que, por ter natureza de lei complementar, prevalece sobre as disposições da LEF, que é lei ordinária, conforme entendimento do C. STJ:

“Processo Civil e Tributário. Execução Fiscal. Prescrição. Art. 2º, § 3º, da Lei 6.830/80. Suspensão por 180 dias. Norma aplicável somente às dívidas não tributárias. Feito executivo ajuizado antes da vigência da LC 118/2005. Interrupção da prescrição: Citação. Moratória. Suspensão. Leis Municipais. Súmula 280/STF. (...) 2. A jurisprudência desta Corte é assente quanto à aplicabilidade do art. 2º, § 3º, da Lei n. 6.830/80 (suspensão da prescrição por 180 dias por ocasião da inscrição em dívida ativa) somente às dívidas de natureza não-tributária, devendo ser aplicado o art. 174 do CTN, para as de natureza tributária. No processo de execução fiscal, ajuizado anteriormente à Lei Complementar 118/2005, o despacho que ordena a citação não interrompe o prazo prescricional, pois somente a citação produz esse efeito, devendo prevalecer o disposto no artigo 174 do CTN sobre o artigo 8º, § 2º, da Lei 6.830/80. 3. Reafirmando a jurisprudência do STJ sobre a matéria, a Corte Especial, no julgamento da AI no Ag 1.037.765/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, ocorrido em 2.3.2001, acolheu por maioria o incidente para reconhecer a inconstitucionalidade, em relação aos créditos tributários, do § 2º do art. 8º da LEF (que cria hipótese de interrupção da prescrição), bem como do § 3º do art. 2º da mesma lei (no que se refere à hipótese de suspensão da prescrição), ressaltando que tal reconhecimento da inconstitucionalidade deve ser parcial, sem redução de texto, visto que tais dispositivos preservam sua validade e eficácia em relação a créditos não tributários objeto de execução fiscal (Informativo 465/STJ). (...) 5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.” (REsp 1.192.368/MG, 2ª Turma, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, j. 07/04/2011, DJe

15/04/2011) – sublinhei.

Ademais, a constituição definitiva do crédito tributário não ocorreu com a inscrição do débito na dívida ativa, realizada posteriormente em 13/01/2012 (fls.3), uma vez que a inscrição é ato administrativo e unilateral que não se confunde com o termo inicial da prescrição originária. Nesse sentido:

“Nos termos do artigo 142 do CTN, o crédito tributário se constitui pelo lançamento, enquanto a inscrição da dívida é apenas a prática de ato administrativo unilateral que nada tem a ver com o termo a quo do prazo decadencial ou prescricional. Dessa forma, quando proposta a ação, vez que não há notícia de qualquer motivo que houvesse determinado a interrupção ou suspensão do prazo prescricional, discutidos créditos já haviam sido atingidos pela prescrição quinquenal, ante o tardio manejo da execução, em evidente desídia do exequente.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2268001-87.2021.8.26.0000; Relator (a): Roberto Martins de Souza; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Público; Foro de São Sebastião - SEF - Setor de Execuções Fiscais; Data do Julgamento: 17/05/2022; Data de Registro: 17/05/2022)

No mais, para a sentença de extinção pelo reconhecimento da prescrição, não há que se falar em decisão surpresa fundada no disposto no artigo 10 do CPC, conforme sustentado em apelação.

Nesse sentido, oportuno destacar a orientação emanada dos enunciados nº 3, 5 e 6 da ENFAM, *in verbis*:

3) *“É desnecessário ouvir as partes quando a manifestação não puder influenciar na solução da causa”.*

5) *“Não viola o art. 10 do CPC/2015 a decisão com base em elementos de fato documentados nos autos sob o contraditório”.*

6) *“Não constitui julgamento surpresa o lastreado em fundamentos*

jurídicos, ainda que diversos dos apresentados pelas partes, desde que embasados em provas submetidas ao contraditório”.

Isso porque, a prescrição originária como a prescrição intercorrente são matérias que podem ser conhecidas de ofício pelo juiz da causa, ou seja, o regramento processual, permite, excepcionalmente, que o juiz de ofício, a qualquer tempo ou grau de jurisdição decida acerca de matérias de ordem pública.

A despeito da reclamada prévia intimação pessoal da Fazenda Pública para manifestar-se quanto à ocorrência da prescrição, teve o legislador por intuito propiciar a oportunidade para que a exequente, na primeira oportunidade processual, arguisse causas interruptivas ou suspensivas que afastassem a sua decretação.

Entretanto, tendo tomado ciência da sentença de extinção pela prescrição, na primeira oportunidade que teve de se manifestar nos autos, a exequente não demonstrou em suas razões de apelação a existência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva para sustentar efetivo prejuízo PROCESSUAL decorrente do reconhecimento prescricional.

Nesse sentido, a jurisprudência do E. STJ:

“Processual Civil. Execução Fiscal. Prescrição Intercorrente. Decretação de ofício, sem prévia oitiva da Fazenda Pública. O STJ vem flexibilizando a literalidade do disposto no art. 40, § 4º, da Lei 6.830/1980 para manter a decisão que decreta a prescrição intercorrente sem oitiva prévia da Fazenda Pública quando esta, no recurso interposto contra a sentença de extinção do feito, não demonstra o prejuízo suportado (compatibilização com o princípio processual pas de nullité sans grief” (AgRg no REsp 1236887/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 04/10/2011, DJe 17/10/2011).

“Ainda que tenha sido reconhecida a prescrição sem a prévia intimação da Fazenda Pública, como ocorreu na hipótese dos autos, só se justificaria a anulação da sentença se a exequente demonstrasse

efetivo prejuízo decorrente do ato judicial impugnado. Precedentes: REsp 1005209/RJ, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 8/4/2008, DJe 22/4/2008; e AgRg no REsp 1157760/MT, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 23/2/2010, DJe 4/3/2010” (REsp 1157788/MG, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 04/05/2010, DJe 11/05/2010).

Dessa forma, de rigor a manutenção da r. sentença, sem aplicação do disposto no art. 85, § 11, do CPC, pois ausente o arbitramento de verba honorária em primeiro grau.

É de se esclarecer que é considerada prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando-se que é pacífico no Superior Tribunal de Justiça que, tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida.

E mais, os embargos declaratórios, mesmo para fins de prequestionamento, só são admissíveis se a decisão embargada estiver eivada de algum dos vícios que ensejariam a oposição dessa espécie recursal (EDROMS-18205/SP, Ministro FELIX FISCHER, DJ-08.05.2006 p.240).

Ante o exposto, **nega-se provimento ao recurso.**

FERNANDO FIGUEIREDO BARTOLETTI
Relator